



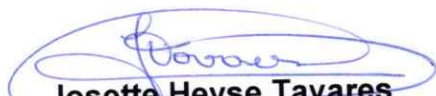
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025, AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM O PROJETO VEREADOR MIRIM NO ANO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechowski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para examinar parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025, AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM O PROJETO VEREADOR MIRIM NO ANO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2025.


Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente


Januário Donizete Carneiro
Relato


Sandra Patricia Veiga Mirek
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 004/2025

DACE

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Resolução nº 001/2025, de 25 de janeiro de 2025.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Autoriza o pagamento de despesas com o Projeto Vereador Mirim no ano de 2025.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa dos membros da Mesa Diretora, que estabelece as diretrizes e autoriza o pagamento de despesas com o Projeto Vereador Mirim no ano de 2025.

Resumo do Projeto de Resolução Nº 003/2024

Objetivo: Autorizar o pagamento de despesas com o Projeto Vereador Mirim no ano de 2025.

Pontos chave: **Atividades:** O projeto prevê a realização de diversas atividades, como transporte, alimentação, treinamentos, materiais didáticos e atividades pedagógicas. **Limite de despesas:** O valor máximo para as despesas em 2025 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Contratação:** A contratação de serviços e produtos deve seguir a Lei nº 14.133/2021, com a possibilidade de dispensa de licitação em casos específicos.

Vigência: A resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recebido por essa assessoria em 05.02.2025.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS

–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

É relevante destacar, desde o princípio, que a Assessoria Jurídica Legislativa, ao desempenhar suas atribuições, não detém a competência para realizar a análise de mérito das proposições no que tange a considerações de conveniência e oportunidade.

Sua responsabilidade restringe-se à avaliação estrita da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados.

Assim, não serão objeto de análise os aspectos referentes à pertinência, adequação ou atendimento de interesses políticos locais, mas sim a garantia de conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com o mencionado, A Lei Federal 8.906/94, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, corrobora que *"o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão"*. No mesmo sentido do disposto no artigo 133, caput, da Constituição Federal, este dispositivo reforça a indispensabilidade e a inviolabilidade do advogado no desempenho de suas funções.

É imperativo salientar que tal prerrogativa, estendida aos procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores, ressalta a importância vital desses profissionais na preservação dos interesses legislativos. Ao atuar dentro dos limites legais, o procurador jurídico não apenas contribui para a regularidade das atividades legislativas, mas também garante a incolumidade jurídica das decisões e manifestações adotadas pelo órgão legislativo.

Este parecer não supre a necessidade da avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

II.a) Da Legitimidade

O projeto de resolução visa autorizar o pagamento de despesas com o Projeto Vereador Mirim no ano de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cumprê destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de resolução é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

DACE

Estabelece o regimento interno:

Art. 108 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I - decisão de recurso;

II - destituição de membro da Mesa;

III - normas regimentais;

IV - concessão de licença a Vereador;

V - criação de Comissões Temporárias;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos;

VII - organização dos serviços da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução em comento foi apresentado pela Mesa Diretora, portanto, não há vício de competência legiferante.

II – b) Da Matéria

O tema em questão já foi objeto de consulta ao TCE-SC sob o número:

Processo nº:	CON - 07/00017402
Origem:	Câmara Municipal de Guaramirim
Interessado:	Marcos Mannes
Assunto:	Consulta
Parecer nº	COG-071/07

Primeiramente, cumprimentado a presidência desta Casa, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guaramirim informa que aquele Legislativo, através do Decreto Legislativo nº 002/2005, implantou o Programa Vereador Mirim, que também possui Regimento Interno, onde ocorrem eleições anuais nas escolas estaduais, abrigando alunos de 5ª à 8ª séries.

Esclarece que o referido programa vêm despertando muito interesse e participação de estudantes e, em virtude disto, o Legislativo pretende conceder aos vereadores mirins eleitos, passes de transporte, lanches após as duas sessões mensais e material escolar, com a finalidade de incentivar e despertar cada vez mais o interesse dos escolares pelos assuntos políticos da cidade e por consequência, ampliar o número de estudantes interessados. Ao final, indaga sobre a legalidade do fornecimento dos benefícios assinalados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Antes de mais nada, há que se questionar a significação do caráter público de uma despesa, levando-se em consideração que a mesma deve estar intimamente ligada com sua legitimidade, ou seja, a despesa deve seguir o princípio da legalidade, bem como estar associada ao interesse público.

O caráter público também depende da ótica de quem analisa a despesa, haja vista que há um alto teor de subjetividade. Há interesse público na criação de um programa institucional para jovens estudantes, objetivando o esclarecimento acerca das atividades legislativas, designando-os para serem vereadores-mirins e premiá-los com passes de transporte, lanches e material escolar, considerando que os mesmos participarão de duas "sessões legislativas" mensais ?

Em tese, compete ao Poder Público local avaliar se há interesse público nessa medida e, para tanto, há que se considerar a autonomia municipal para administrar os interesses locais, conforme expressa disposição do art. 30, da Constituição Federal¹. Nesta esteira, cabe aos Poderes locais estabelecerem normas sobre as despesas que sejam de interesse da coletividade.

No que concerne à Câmara de Vereadores, tomando por simetria a Constituição Federal e a Carta Estadual (art. 40, XIX)², o Poder Legislativo detém competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, o que lhe garante organizar seus serviços internos e dimensionar suas despesas, observadas as limitações da lei de diretrizes orçamentárias e o art. 29-A da Constituição Federal³, bem como o inciso I do art. 167 da mesma Carta, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Considerando o interesse público na realização das despesas previstas no presente projeto de resolução, não há óbices à sua tramitação.

Com fulcro na Lei Orçamentária e na Lei Federal de Controle Orçamentário (Lei nº 4.320/64), os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo solicitam autorização da Câmara Municipal para utilização de recursos não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

No presente caso, a justificativa apresentada é plausível e demonstra o interesse público na realização das despesas.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade do presente projeto de resolução, o qual deve ser aprovado por esta Casa Legislativa.

A matéria em questão já foi alvo de análise nesta Consultoria no TCE-SC.

Processo nº: REC - 06/00524906
Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Sul
Interessado: Jose Aroldo Lins Caldas Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assunto: (Recurso de Reconsideração - art. 77 da LC 202/2000) -PCA-04/01293572
Parecer nº COG nº 09/2009

DACB

Município. Câmara de Vereadores. Criação de programa institucional para estudantes do ensino fundamental. Despesas alusivas à efetivação do programa.

O Poder Legislativo Municipal detém competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, o que lhe assegura a operacionalização de programas cívicos, educacionais e institucionais de interesse da coletividade, destinados aos alunos do ensino fundamental.

As despesas com lanches, material escolar e passes escolares, decorrentes da contratação de serviços para a instituição dos programas cívicos e políticos para estudantes do ensino fundamental, deverão obedecer as normas da Lei nº 8.666/93; devendo ser observados os princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), as normas dos arts. 29-A e 167, I, da Constituição da República, bem como da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), implicando na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira.

No corpo do parecer, trata-se especificamente do Programa "Vereador Mirim", e estrai-se o que segue:

Diante de tal instrumento, é inequívoco que o programa aludido está orientado à educação cívica e política de estudantes, o que, em tese assume características inerentes ao interesse público, contudo, é necessário salientar que é imprescindível tomar a devida cautela na realização das despesas, levando em consideração que podem ocorrer abusos, que estão diretamente ligados à ação dos agentes públicos. Se forem obedecidos os princípios da Administração Pública, denotar-se-á a regularidade dos gastos; caso contrário, ficará o administrador sujeito às sanções legais.

Destarte, a instituição do Programa "Vereador Mirim / A Câmara vai à Escola" e a contratação de serviços para seu regular funcionamento estão inseridas na esfera da competência exclusiva da Câmara Municipal, havendo necessidade de realização de certame licitatório; observância dos requisitos da Lei Federal nº 4.320/64; da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira; dos preceitos do art. 29-A da Constituição Federal que limita a despesa total do órgão a um percentual da receita tributária e de transferências do exercício anterior conforme a população do município; bem como do inciso I do art. 167 da Carta Magna, que veda o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Câmara Municipal possui competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, incluindo a criação de programas cívicos, educacionais e institucionais de interesse da coletividade, como o "Vereador Mirim."

As despesas a despesas com transporte, alimentação, treinamentos, materiais didáticos, atividades pedagógicas e quaisquer outras necessidades que surjam para o pleno desenvolvimento e funcionamento do programa devem seguir a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, etc.).

Também devem ser observadas as normas dos artigos 29-A e 167, I, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É necessário que haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira para as despesas conforme determinação da Lei nº 4.320/64 e respeitar as regras licitatórias.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;sal
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Quanto à forma, não há óbice.

Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de resolução nº 001/2025. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Itaiópolis/SC, 06 de fevereiro de 2025.

Paulo Emilio Winsche Borba

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 53.416